



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004194/2004-33
Recurso nº 167.327 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.340 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS - ANOS-CALENDÁRIO: 1999 e 2001
Recorrente SALLES RAMOS ADVOCACIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercícios: 2000 e 2002

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – Tratando-se de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, aplica-se o critério de cômputo do prazo decadencial estabelecido pelo artigo 150, § 4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação – hipóteses inócuentes nos autos.

PAES – DÉBITOS NÃO CONFESSADOS EM DCTF – A inclusão de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no programa de parcelamento da Lei nº 10.684/03 (PAES) só se materializa com a entrega da DCTF pertinente, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03. Na ausência desta declaração, não pode o contribuinte aduzir omissão da Fazenda, relativa à não consolidação dos débitos não confessados, ainda que estes sejam pretéritos a 28 de fevereiro de 2003. Exigências que devem ser mantidas, face à constatação do não parcelamento dos passivos lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência do PIS e da COFINS, em relação ao fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1999, e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que não acolhia a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR – Relator

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, contra a interessada antes qualificada, optante pela forma de tributação trimestral com base no lucro presumido, amparados nos fatos descritos no Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 333/355, consubstanciadores de lançamentos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (R\$ 112.447,15 - fls. 356/362), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (R\$ 21.530,62 - fls. 363/369), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (R\$ 59.787,63 - fls. 370/375) e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (R\$ 12.966,76 - fls. 376/381), referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 1999 e 2001, com o acréscimo das respectivas multas de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios, em razão da apuração das seguintes irregularidades:

a) Omissão de Receitas. Depósitos bancários não contabilizados – a interessada não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados junto a instituições financeiras, apesar de regularmente intimada.

Tributos	Fato gerador	Base tributável (R\$)	Multa (%)
IRPJ, CSLL, COFINS E PIS	31/01/1999	5.910,00	75
	28/02/1999	5.910,00	75

Enquadramento legal:

IRPJ: arts. 25, 29 e 42 da Lei nº 9.430/1996; art. 528 c/c art. 849 do RIR/1999;

CSLL: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988; arts. 19 e 20, da Lei nº 9.249/1995; art. 29, da Lei nº 9.430/1996;

COFINS: arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições;

PIS: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/1970; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995; art. 3º da Lei nº 9.715/1998; art. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998;

Multa de ofício: art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996;

Juros moratórios: art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

b) Receitas da atividade. Diferença apurada entre os valores escriturados e declarados/pagos — valores apurados com base na receita bruta da prestação de

serviços escriturada, cujos tributos e contribuições não foram recolhidos ou informados em DCTF.

Tributos	Fato gerador	Base tributável (R\$)	Multa (%)
IRPJ, CSLL, COFINS E PIS	31/07/2001	439.722,70	75
	31/08/2001	277.220,95	75
	30/09/2001	218.271,46	75
	31/10/2001	438.481,08	75
	30/11/2001	330.532,59	75
	31/12/2001	278.843,18	75

Enquadramento legal:

IRPJ: arts. 224, 518, 519, §1º, inciso III, alínea "a", §§ 40 a 7º, e 841, incisos III e IV, todos do RIR/1999;

CSLL: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988; arts. 19 e 20, da Lei nº 9.249/1995; art. 29, da Lei nº 9.430/1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições;

COFINS: art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições, e as alterações da Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições;

PIS: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/1970; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/1998; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/1998;

Multa de ofício: art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996;

Juros moratórios: art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

A ação fiscal restringiu-se ao exame dos Livros Diário e Razão, assim como das DCTF's e dos pagamentos efetuados nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, com o objetivo de verificar a regularidade do recolhimento dos tributos e contribuições federais no período. Em decorrência, constatou a Fiscalização que:

- a partir das informações obtidas por meio dos extratos de movimentação das contas correntes mantidas pela interessada, fornecidos pelos bancos Santos Neves e HSBC Bank Brasil S.A., os depósitos a seguir relacionados não foram registrados nos livros contábeis da empresa e tampouco declarados à Receita Federal:

Banco Santos Neves S/A c/c 01.122800.000.4 Agência: 001				
Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)	Imposto devido (R\$)
04/01/1999	DOC Creditado	684047	5.910,00	567,36
03/02/1999	DOC Creditado	684062	5.910,00	

- regularmente intimada, a interessada não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos dois depósitos de R\$ 5.910,00, efetuados em sua conta corrente, nos meses de janeiro e fevereiro de 1999, na agência 001 do Banco Santos Neves, alegando que tais valores referem-se a depósitos realizados pelo caixa da empresa;

- não procede, entretanto, a alegação apresentada, pois, além de não terem sido escriturados, trata-se de depósitos feitos por intermédio de DOC, significando que são recursos oriundos de outra(s) conta(s) corrente(s), sem a comprovação de sua origem e da natureza da operação, fato que caracteriza a omissão preceituada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96;

- conseqüentemente, procedeu-se ao lançamento do crédito tributário, sendo exigido sobre as receitas consideradas omitidas o IRPJ e os tributos reflexos de CSLL, PIS e COFINS (Lei nº 9.249/1995, art.24);

- verificou-se, também, que os valores apurados com base na escrituração da interessada (fls. 285/332) excederam os montantes declarados espontaneamente em DCTF (fls. 213.221);

- conforme relatórios do Sistema SINAL (fls. 222/233), não houve pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001, tampouco foram efetuados depósitos judiciais para os referidos tributos e contribuições, apesar de, na escrituração apresentada, constarem receitas registradas no montante de R\$ 935.215,11 e R\$ 1.047.856,85, respectivamente, para os trimestres supracitados;

- os débitos relativos a tributos e contribuições destes períodos foram omitidos na DCTF;

- a interessada apresentou DIPJ Retificadora, correspondente ao ano-calendário de 2001, adotando o critério de reconhecimento de suas receitas com base no regime de caixa, verificando-se que os valores informados na DIPJ (fls. 258/278) conferem com os valores escriturados no Livro Diário;

- com base na receita bruta escriturada, foi efetuado o lançamento dos créditos tributários devidos, para os quais não houve pagamento;

- para apuração da base de cálculo do IRPJ, aplicou-se sobre a receita bruta o percentual de 32%, em conformidade com o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.249/1995, por se tratar de pessoa jurídica que exerce atividades de prestação de serviços em geral;

- os quadros seguintes foram elaborados para o fim de confrontar os valores declarados em DCTF (fls. 213/221) com os valores escriturados (fls. 285/332), a partir dos quais foi possível apurar a diferença lançada de ofício, a saber:

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO								
Período de apuração	Receita bruta auferida (R\$)	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (15%)	Adicional (10%)	Imposto devido (R\$)	Débito declarado DCTF (R\$)	IRRF – dedução do IRPJ (R\$)	Diferença lançada de ofício (R\$)
07/2001	439.722,70							
08/2001	277.220,95							
09/2001	218.271,46							

3º trimestre	935.215,11	299.268,84	44.890,32	23.926,88	68.817,20	0,00	19.048,10	49.769,10
10/2001	438.481,08							
11/2001	330.532,59							
12/2001	278.843,18							
4º trimestre	1.047.856,85	335.314,17	50.297,12	27.531,41	77.828,53	0,00	15.717,84	62.110,69

CSLL								
Período de apuração	Receita bruta auferida (R\$)	Coefficiente	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (8%)	Adicional (1%)	CSLL devida (R\$)	Débito declarado DCTF (R\$)	Diferença lançada de ofício (R\$)
07/2001	439.722,70							
08/2001	277.220,95							
09/2001	218.271,46							
3º trimestre	935.215,11	12,00	112.225,81	8.978,06	1.122,25	10.100,31	0,00	10.100,31
10/2001	438.481,08							
11/2001	330.532,59							
12/2001	278.843,18							
4º trimestre	1.047.856,85	12,00	125.742,82	10.059,42	1.257,42	11.316,84	0,00	11.316,84

PIS				
Período de apuração	Receita bruta auferida (R\$)	PIS devido (0,65%)	Débito declarado DCTF (R\$)	Diferença lançada de ofício (R\$)
07/2001	439.722,70	2.858,20	0,00	2.858,20
08/2001	277.220,95	1.801,94	0,00	1.801,94
09/2001	218.271,46	1.418,76	0,00	1.418,76
10/2001	438.481,08	2.850,13	0,00	2.850,13
11/2001	330.532,59	2.148,46	0,00	2.148,46
12/2001	278.843,18	1.812,48	0,00	1.812,48

COFINS				
Período de apuração	Receita bruta auferida (R\$)	COFINS devida (0,65%)	Débito declarado DCTF (R\$)	Diferença lançada de ofício (R\$)
07/2001	439.722,70	13.191,68	0,00	13.191,68
08/2001	277.220,95	8.316,63	0,00	8.316,63
09/2001	218.271,46	6.548,14	0,00	6.548,14
10/2001	438.481,08	13.154,43	0,00	13.154,43
11/2001	330.532,59	9.915,98	0,00	9.915,98
12/2001	278.843,18	8.365,30	0,00	8.365,30

Inconformada com os lançamentos, dos quais tomou ciência em 06/12/2004 (AR, cópia de fls. 385), apresentou a interessada, em 28/12/2004, a impugnação de fls. 386/395, instruída com os documentos de fls. 396/399, alegando, em síntese, que:

- o auto de infração impugnado é absolutamente inconsistente e desprovido de qualquer validade jurídica, tendo em vista que traduz apenas presunções dos fiscais autuantes, que não averiguaram a verdade dos fatos e não analisaram os documentos apresentados;

- a interessada é uma sociedade civil de profissão regulamentada, composta por advogados que optaram por formar escritório, a fim de realizar a prestação de serviços jurídicos de advocacia;

- embora considere indevida e ilegal a cobrança da COFINS, pelo fato de gozar de isenção fiscal, concedida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, houve por bem aderir ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, incluindo todos seus débitos junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estando rigorosamente em dia com o parcelamento (docs. de fls. 396/399 e fls. 402/408);

- desse modo, tendo os débitos sido declarados e parcelados através do PAES, encontra-se suspensa sua exigibilidade, até seu total adimplemento, a teor do disposto no art. 151, inciso VI, do CTN ("*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário... o parcelamento*"),

- nestes termos, desiste de discutir os débitos lançados no presente auto de infração, em face de sua adesão ao PAES, exceto no que tange aos valores lançados com base em sua movimentação financeira, contra o qual passa a exercer sua defesa;

- o lançamento de tributos que inclua em sua base de cálculo valores apurados com base em depósitos bancários é imprestável para tal finalidade, consoante a súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("*É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários*");

- de acordo com ensinamentos da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Regionais, do STJ – que adotou a súmula 182 do extinto TFR – e do Conselho de Contribuintes, transcritos em sua peça impugnatória, demonstra-se que a pretensão do Fisco em tributar imposto de renda com base em valores depositados em conta bancária vem sendo rechaçada, administrativa e judicialmente;

- no curso da ação fiscal, informou e juntou aos autos diversos documentos, inclusive os da correspondência protocolada em 08/05/2003 (fls. 189/190), capazes de justificar a origem dos depósitos em sua conta bancária, ficando demonstrado que se tratava de numerário do caixa da empresa;

- incumbe à Fiscalização detectar e provar, por meios e elementos precisos, a efetiva ocorrência do ilícito fiscal, não sendo indícios ou presunções meios capazes de se inferir a ocorrência de elisão fiscal e de ensejar a pretendida exigência tributária;

- são requisitos de validade do lançamento fiscal, nos termos do art. 142 do CTN, a identificação do sujeito passivo, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributária, o cálculo do montante devido e a aplicação da penalidade cabível;

- os fiscais autuantes não demonstraram corretamente o fato gerador da obrigação, nem caracterizaram sinais exteriores de riqueza, ou qualquer variação *patrimonial* que evidenciasse rendas auferidas e não declaradas pela sociedade autuada, mas, tão-somente, a existência de depósito de caixa;

- ademais, as informações sobre as movimentações financeiras realizadas foram obtidas pelos autuantes diretamente das instituições bancárias, sem qualquer autorização judicial, viciando também, por esta razão, o lançamento fiscal;

- a parcela do lançamento correspondente aos depósitos realizados em 04/01/1999 e 03/02/1999, ambos no valor de R\$ 5.910,00, já havia sido alcançada pela decadência na data da ciência do auto de infração;

- tratando-se de imposto sujeito a lançamento por homologação, devido mensalmente, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, assim considerado a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza;

- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes mantém entendimento neste sentido, conforme acórdãos transcritos;

- considerando que o fato gerador é mensal, qualquer obrigação tributária relativa a fatos geradores ocorridos até novembro/1999 está extinta, sendo alcançados, portanto, pela decadência os relativos a janeiro e fevereiro/1999;

- por todo o exposto, requer, em suma, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos tributos, em face de sua inclusão no PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003 e, além disso, que os lançamentos fiscais calcados em valores oriundos de depósitos bancários sejam declarados nulos, seja em razão da ilegitimidade de tal forma de lançamento, seja em face de tais créditos terem sido alcançados pela decadência, eis que se referem a depósitos efetivados em janeiro e fevereiro/1999.

Ao analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte na citada impugnação, a 4ª TURMA – DRJ EM RIO DE JANEIRO – RJ I julgou procedentes os lançamentos, com fulcro nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: LUCRO PRESUMIDO TRIMESTRAL. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. INOCORRÊNCIA.

Ao Fisco assiste o direito de constituir o crédito tributário, se nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação a contagem do prazo quinquenal da decadência inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a pessoa jurídica não efetua o pagamento do tributo.

*INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES
FINANCEIRAS. PRESCINDIBILIDADE DE
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.*

A Lei Complementar nº 105/2001 autoriza as autoridades e agentes fiscais tributários a examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.
ARGÜIÇÃO DE INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.
HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.*

A falta de comprovação da natureza e da origem de depósitos bancários efetuados na conta corrente da pessoa jurídica, caracteriza a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, ensejando a cobrança do IRPJ e dos tributos reflexos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

*Ementa: LUCRO PRESUMIDO TRIMESTRAL.
DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E
DECLARADOS/PAGOS. ARGÜIÇÃO DE ADESÃO AO
PAES NÃO COMPROVADA. DELIMITAÇÃO DA LIDE.*

A desistência da discussão sobre os débitos exigidos no auto de infração, exceto quanto aos valores lançados com base em movimentação financeira, sob o argumento de inclusão no Parcelamento Especial (PAES), delimita a lide, porém a não comprovação da inclusão dos débitos no PAES enseja o prosseguimento de sua cobrança.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999, 2001

*Ementa: CSLL, PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.*

Aplica-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.”

Cientificado do acórdão em 01/11/2007, o contribuinte apresentou recurso a este conselho, em 03/12/2007, repisando, de maneira mais analítica, os mesmos argumentos aduzidos na seara impugnatória. De modo símile, adicionou a empresa peticionária, ainda, outras considerações, com o seguinte teor:

- relativamente à suspensão da exigibilidade de parcela dos débitos lançados, por força da adesão da empresa ao PAES, agiu em equívoco a autoridade julgadora recorrida. Argumentando que os extratos de consulta de fls. 416 e ss. não demonstraram a inclusão dos valores debatidos no parcelamento, entendeu a d. Delegacia Regional de Julgamento,

erroneamente, não poder ser admitida a pretensão da autuada, ainda que esta tenha ingressado no programa especial dentro do prazo legal, para pagamento de todos os passivos não solvidos até 28 de fevereiro de 2003, constituídos ou não;

- diferentemente do que faz crer o colegiado recorrido, seria obrigação da Fazenda consolidar todos os débitos a serem parcelados. Eventual omissão ou erro não pode ser atribuído à conta do contribuinte, vez que este, regularmente, confessou, irretroatável e irrevogavelmente, todas as dívidas insolvidas à época de sua opção, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.684/03;

- no que pertine aos lançamentos calcados em depósitos bancários não justificados documentalmente, é de se reafirmar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, em conjunto com a Lei nº 10.174/01. Ambos os diplomas afrontam as garantias da inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados, sendo, por conseguinte, inaplicáveis;

- ainda que assim não fosse, não poderia subsistir a incidência retroativa da Lei nº 10.174/01, para apuração de fatos imponíveis anteriores à sua vigência, nos moldes propugnados pelo Fisco. A aplicação deste diploma, em tais termos, seria inconstitucional, pois, ao tempo dos depósitos bancários, vigiam os dispositivos da Lei nº 9.311/96, impeditivos da quebra de sigilo bancário sem prévia ordem judicial. Não incidente ao caso seria, também, a regra do artigo 144, § 1º, do CTN, haja vista que a Lei nº 4.595/64, contrária ao citado dispositivo complementar, encerrava caráter especial em relação ao CTN.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Para facilitar a exposição, divido o presente voto em tópicos temáticos, nos moldes adiante formatados.

(1) Da decadência dos débitos fiscais referentes a depósitos bancários omitidos concretizados em 04/01/99 e 03/02/99

Inicialmente, bate-se a recorrente pela decadência de parte dos tributos lançados, derivados de depósitos bancários imotivados, datados de 04/01/99 e 03/02/99. Segundo aventado nas razões de recurso, o agente autuante, por meio das exigências em tela, não poderia ter formalizado créditos derivados de fatos imponíveis anteriores a novembro de 1999, uma vez que a ciência dos autos de infração só se deu em 06/12/04.

O aresto ora guerreado, para afastar a pretensão da autuada, sustentou a incidência, ao caso, dos artigos 173, I, do CTN (IRPJ e CSLL), de um lado, e 45, I, da Lei nº 8.212/91 (PIS e COFINS), de outro lado.

Não me parece haver maiores dificuldades no presente ponto. Este colegiado consagrou, há muito tempo, entendimento uníssono sobre o tema, determinando a aplicação do critério de contagem do artigo 150, § 4º, do CTN a todos os débitos de IRPJ, CSLL, PIS e

COFINS, em virtude da adstrição destes tributos à sistemática do lançamento por homologação.

A título ilustrativo, vejam-se alguns dos precedentes deste Conselho, dentre profuso campo amostral disponível:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - FATO GERADOR - No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos. (Ac. 1º CC – 107-09.567/08)”

“DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência prevista no parágrafo 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional. (Ac. 1º CC – 107-09.339/08)”

Assim viceja supramencionado artigo 150, § 4º, do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Vê-se, pois, que o prazo decadencial pertinente à situação deve ser, obrigatoriamente, de cinco anos contados da data de ocorrência dos fatos geradores. No caso em comento, as hipóteses impositivas das exações se concretizaram, todas, em datas do primeiro trimestre do ano-calendário de 1999. Contabilizado o quinquênio decadencial a partir de então, resta cristalina a impossibilidade da manutenção dos autos infracionais em estudo, dos quais o contribuinte só foi intimado nos idos do último mês de 2004.

Reconhecida a caducidade destes lançamentos, faz-se despicienda a análise dos demais argumentos conexos apresentados pela interessada, referentes à pretensa ilegitimidade da violação de seu sigilo financeiro, de um turno, e à eventual insubsistência da constituição de tributos baseados exclusivamente em operações creditícias em banco, de outro turno.

(2) *Da suspensão da exigibilidade dos demais débitos lançados, em decorrência da adesão pretérita do contribuinte ao PAES (Lei nº 10.684/03)*

Em segundo lugar, sustenta a autuada que os demais passivos lançados – tangentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes no 3º e no 4º trimestres do ano-calendário de 2001 – já teriam sido englobados pelo programa de parcelamento fiscal da Lei nº 10.684/03, ao qual o contribuinte aderiu em 24/07/03 (fl. 416).

A d. autoridade julgadora *ad quo* não entendeu como merecedora de guarida a argumentação da peticionária. Assim procedeu, conforme se denota do acórdão recorrido, em virtude de não constar do *Extrato da Conta PAES* (fl. 417) e dos anexos *Demonstrativos de Débitos Consolidados* nenhum dos montantes lançados, ora em discussão.

Contra esta interpretação, defende o contribuinte que a consolidação dos débitos era de competência da Fazenda, de maneira a que nenhum vício ou omissão neste campo pudesse redundar em prejuízo ao particular. Em tal diapasão, acredita também que sua adesão ao parcelamento englobou todos os débitos em aberto à época, constituídos ou não, obrigatoriamente confessados no ato da opção, *ex vi* do disposto pelo artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, *in verbis*:

“Art. 1º - Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...)

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.”

Pois bem. De fato, verificando-se os Extratos e Demonstrativos do PAES, é possível constatar a não inclusão, no parcelamento, dos débitos lançados pelos AII's presentemente guerreados. Excetuados os tributos constituídos a partir de depósitos bancários não justificados – ora afastados, por conta de decadência –, todos os demais lançamentos desfavoráveis ao contribuinte tangeram a receitas tributáveis pertinentes aos dois últimos trimestres do ano-base de 2001 – períodos de apuração sequer considerados na consolidação dos passivos englobados pelo PAES.

A empresa recorrente tem razão ao asseverar que sua adesão ao programa da Lei nº 10.684/03 implicou na confissão irretratável e irrevogável de todos seus débitos, constituídos ou não. Isto não significa, todavia, que devessem ter sido automaticamente inseridas, no bojo do programa, todas as dívidas insolvidas anteriores a 28 de fevereiro de 2003. Ao contrário do que alega o contribuinte, não era atribuição exclusiva da Fazenda a consolidação dos tributos a serem parcelados. Esta tarefa incumbia, em princípio, à própria empresa aderente, por meio da entrega da Declaração PAES correlata, instituída pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03:

“Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

§ 1º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exime o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes.”

É de se ressaltar, no entanto, que nem sempre a inclusão de débitos no programa especial se dava por meio da apresentação da citada Declaração PAES. Embora este fosse o canal principal de consolidação dos passivos a serem parcelados, previa o artigo 2º da própria Portaria Conjunta citada que as dívidas fiscais passíveis de declaração específica deveriam ser adicionadas ao PAES por meio da entrega daquele documento próprio, sempre que o contribuinte tivesse deixado de fazê-lo no momento oportuno:

“Art. 2º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontra omissa, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art.1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2º.”

Noutras palavras, os artigos acima transcritos determinaram que a inclusão, no PAES, de passivos não confessados e não declarados até 28 de fevereiro de 2003 deveria se perfazer mediante apresentação da Declaração PAES pertinente, então criada, salvo no que

atinaria a débitos passíveis de declaração específica; nesta última hipótese, caberia ao contribuinte entregar o documento pertinente, se já não o tivesse feito, ou elaborar declaração retificadora, se tivesse informado ao Fisco montantes inferiores aos reais. Só a partir da entrega destas declarações é que incumbiria, à autoridade fazendária, realizar a consolidação das dívidas.

No caso em estudo, é possível verificar, em fls. 258 e ss., que a empresa atuada ofereceu DIPJ/2002 Retificadora, por meio da qual fez constar os verdadeiros importes de receita bruta auferidos nos dois últimos trimestres do ano-calendário de 2001, constatados e computados pelo agente atuante para a formalização dos autos de infração questionados. A entrega desta declaração foi efetuada ainda antes do término do procedimento fiscal, tendo sido relatada no próprio Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 333 e ss.). Esta circunstância, todavia, não significa que o contribuinte tenha dado cumprimento ao disposto no acima estresido artigo 2º. A declaração específica de que trata a Portaria Conjunta corresponde, *in casu*, à DCTF, e não à DIPJ, vez que só o primeiro destes documentos encerra efeitos de confissão de dívida; a segunda destas declarações, desde 1999, surte efeitos meramente informativos, consoante firme orientação jacente neste colegiado:

“FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITO DECLARADO NA DIPJ E NÃO CONFESSADO NA DCTF. Os débitos consignados na DIPJ, não informados em DCTF, não são considerados débitos confessados, pois a DIPJ passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívida (Ac. 2º CC – 202-19.032/08)”

“CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ. A partir do ano-calendário 1999, ao menos, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127/98, tem caráter meramente informativo. Para as pessoas jurídicas, o único instrumento de confissão de dívida é a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. (Ac. 2º CC – 204-02.995/07)”

Em tal cenário, levando-se em consideração a não menção, na DCTF original (fls. 213 e ss.), dos débitos fiscais apurados nos 3º e 4º trimestres de 2001, e tendo-se em vista a inexistência, nos autos, de posterior DCTF Retificadora que pudesse ter suprido esta omissão, é de se reconhecer ter havido, por culpa do contribuinte, insuficiente disponibilização dos substratos informativos necessários para a consolidação dos débitos. Não houve omissão da Fazenda, haja vista que esta incluiu no PAES todos os débitos confessados pelo contribuinte, na forma da legislação regente.

Há variados julgados deste conselho na mesma direção, dentre os quais colhemos as seguintes ementas ilustrativas:

“PAES. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS EM DCTF. No caso de contribuinte obrigado a apresentação de declaração específica, que tenha caráter de confissão de dívida, o que, no caso da contribuição em comento, é representada pela DCTF a inclusão destes débitos no PAES só se dará com a apresentação da referida declaração específica, ou seja, da DCTF. A DIPJ não supre a DCTF nem possui caráter de confissão de dívida

em relação a débitos do PIS e da Cofins. (Ac. 2º CC – 204-01.561/06)”

“PAES – DIPJ – DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. No caso de contribuinte obrigada à apresentação de DCTF, a inclusão de débitos da CSLL no PAES só se dá com a apresentação da declaração específica, que no caso é a DCTF. A DIPJ não supre a DCTF nem possui caráter de confissão de dívida.. (Ac. 1º - 107-09.321/08)”

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reconhecendo a decadência dos débitos relativos a fatos geradores ocorridos em 04/01/99 e 03/02/99, mantendo incólumes as demais exigências.


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

